



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

Registro: 2025.0000414995

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 22226

Apelantes: Bruno Tenorio Antunes e Vitor Carlos Azevedo Lessa

Apelado: Açaí Concept Franchising Ltda

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz(a): ANTÔNIO CARLOS PONTES DE SOUZA

Vistos etc.

Em embargos à execução, opostos por Bruno Tenorio Antunes e Vitor Carlos Azevedo Lessa em face de Açaí Concept Franchising Ltda, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa (fls. 209/212).

Recorreram os embargantes a arguir, preliminarmente, cerceamento de defesa pela ausência de decisão de saneamento do processo, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, incompetência territorial e ilegitimidade passiva. No mérito, a sustentar, em síntese, descumprimentos contratuais pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

embargada; que a pandemia da COVID-19 configura caso fortuito, que mitiga o princípio do *pacta sunt servanda*; que há excesso de execução. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 267/268) e respondido (fls. 273/282).

É o relatório.

Decide-se monocraticamente para não se retardar a solução de mérito do recurso.

A competência para o julgamento deste recurso não é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nem tampouco, por conseguinte, desta 2ª Câmara Reservada.

Afinal, o objeto da demanda envolve discussão relativa à execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial e, de acordo com o artigo 5º, item II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento das execuções fundadas em título executivo extrajudicial é das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II, sendo irrelevante o negócio jurídico subjacente ao título.

A corroborar essa conclusão, foi aprovado, em sessão realizada no dia 18 de agosto de 2022, o Enunciado 2 do C. Grupo Especial desta Seção de Direito Privado, com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'.

Sobre o tema, ainda, há os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução para entrega de coisa, fundada em um título executivo extrajudicial – Ainda que se trate de coisa móvel, em se tratando de execução, prevalece o que vem disposto no item II.3, art. 5º, da resolução TJ nº 623/2013 e o disposto no enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado, não tendo relevância aqui a natureza da relação jurídica subjacente – Competência definida para a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. (Conflito de competência cível 0046322-78.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j: 08/02/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Embargos à execução - Execução por título extrajudicial Contrato de compra e venda de quotas sociais Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 Incidente conhecido como dúvida de competência para fixar a competência da Segunda Subseção de Direito Privado. (Conflito de competência cível 0037278-40.2020.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; Grupo Especial da Seção do Direito; j. 18/11/2020)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO) - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, II, ITEM 3, DA RESOLUÇÃO 623/13. Em regra, a competência para julgamento de execução singular, e seus respectivos embargos, fundada em título executivo extrajudicial, independentemente de sua causa subjacente, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, salvo as exceções expressamente previstas na resolução 623/13, não verificadas na hipótese. CONFLITO DIRIMIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO (Conflito de competência nº 0031107-38.2018.8.26.0000, Relator Andrade Neto, j. 31/08/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Embargos à execução - Execução por título extrajudicial - Contrato de compra e venda de estabelecimento comercial - Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado - Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante (Conflito de competência nº 0015442-79.2018.8.26.0000, Relator J. B. Franco de Godoi, j. 20/05/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Contrato de venda e compra de quotas sociais e trespasse de estabelecimento empresário). Declínio da competência pela Egrégia 11ª Câmara de Direito Privado à Colenda 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial por prevenção atinente a julgamento de agravo de instrumento. Conflito suscitado pela Câmara declinada. A competência para julgamento dos embargos à execução segue aquela prevista para a ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

*principal (Código de Processo Civil, artigo 914, § 1º). Nos termos do artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a competência recursal na hipótese deve ser analisada à luz do pedido deduzido na execução. Ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento particular de compra e venda de quotas de sociedade empresária. Competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II para o julgamento de ações de execução, bem como seus respectivos embargos, quando não houver previsão expressa na Resolução 632/2013 atribuindo a competência para o julgamento da execução a outro órgão fracionário. Julgamento anterior de recurso de agravo de instrumento pela Câmara suscitante que não é suficiente para afastar a competência da Subseção de Direito Privado II, que é material e absoluta. **Competência da 11ª Câmara de Direito Privado (suscitada) confirmada. Conflito de competência procedente** (Conflito de competência nº 0031449-83.2017.8.26.0000, Relator Marcondes D'Ángelo, j. em 17/07/2017).*

Esse também é o entendimento desta Câmara Especializada, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Fase de cumprimento de sentença. Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes da Seção de Direito Privado II desta Egrégia Corte. Inteligência do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP. Irrelevância da causa subjacente. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (Agravo de Instrumento 2015655-41.2024.8.26.0000; Relator: Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 15/02/2024)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

Competência recursal – Execução de título extrajudicial – Embargos à execução – Decreto de procedência dos embargos, extinta a execução – Competência da Subseção de Direito Privado II – Aplicação do Enunciado 2 da Seção de Direito Privado deste Tribunal – Conflito negativo de competência suscitado - Recurso não conhecido, com determinação. (Apelação Cível 0143772-66.2010.8.26.0100; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/06/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Execução de título extrajudicial com lastro em instrumento particular de compra e venda de cotas sociais – Mero inadimplemento pecuniário – Matéria não inserida na competência prevista para as Câmaras especializadas em direito empresarial, conforme Resolução n. 623/2013 – Questões suscitadas que devem ser dirimidas por uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça – Ordem de redistribuição – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conheceram o recurso, e determinaram a redistribuição. (AI nº 2146110-70.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, j. 18/07/2019).

Agravo de instrumento – Decisão agravada tirada de execução de título extrajudicial (instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças), no contexto de relação entre franqueadora e franqueado – Competência preferencial de uma das Câmaras que compõem a 2ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, cf. art. 5º, item II.3, da Resolução n. 623/13, do C. Órgão Especial – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (AI nº 2052418-51.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Grava Brazil, j. 26/03/2018).

Nem se argumente que a Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

920/2024 deste Tribunal de Justiça, ao ampliar a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, estendeu a ampliação às ações de execução de títulos executivos extrajudiciais de natureza empresarial.

Trata-se de interpretação extensiva e totalmente dissociada dos termos da Resolução nº 920/2024, que, nos seus artigos 1º e 2º, dispõe que:

Art. 1º: Altera-se o art. 6º, da Resolução nº 623, de 16 de outubro de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para acrescer-se à competência da Câmara Empresarial os temas enunciados no caput, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I) Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996,

II) franquias (Lei nº 8.955/1994),

III) ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021,

IV) ações oriundas de representação comercial,

V) ações de contratos de distribuição,

VI) ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari).”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

Art. 2º: O inciso II.1 do artigo 5º da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça passa a ter a seguinte redação:

“II.1 – Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadoria e edição”.

Como se vê, a Resolução em questão não menciona, direta ou indiretamente, as ações de execuções; logo, não há como – e nem por que – incluí-las no rol taxativo das ações de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Além disso, as ações de execução não se equiparam às ações acessórias e conexas tratadas no *caput* e nos incisos I e III acima transcritos. Este Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Subseção de Direito Privado II para processar e julgar as ações de execução, explicita-as em norma ainda em vigor (Resolução 623/2013, art. 5º, II.3).

A interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução nº 920/2024 contraria a *ratio* dela, que foi – e continua a ser – a de especializar as ações que envolvem contratos afins aos contratos empresariais.

Não fosse isso suficiente, a interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução nº 920/2024 contraria também o propósito da especialização das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial e gera odiosa insegurança jurídica relativamente àquilo que a Subseção de Direito Privado II tem decidido nas ações de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021211-30.2022.8.26.0576

Finalmente, a interpretação extensiva que se quer atribuir à Resolução 920/2024 é contrária ao ainda recente e em vigor Enunciado 2 do C. Grupo Especial desta Seção de Direito Privado, aqui já citado.

Como se vê, a matéria discutida neste recurso é de competência da Subseção de Direito Privado II, que compreende as Câmaras 11^a a 24^a e 37^a a 38^a, sendo de rigor, portanto, o não conhecimento dele, com determinação de redistribuição.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com determinação de redistribuição, compensando-se oportunamente.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator